



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.012985/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.571 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2024  
**Recorrente** REGINA AGROINDÚSTRIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2008

**NULIDADE. LANÇAMENTO.**

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68.**

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG - RELAÇÃO DE VÍNCULOS -VÍNCULOS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA CARF 88**

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

**RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP.**

A análise da retroatividade benigna, no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória relacionadas à GFIP, será realizada mediante a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, com as regradas no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para determinar a exclusão dos valores decorrentes do lançamento pelo Levantamento COP- - PAGAMENTO COOPERATIVA TRABALHO da base de cálculo do presente lançamento – CFL 68, e para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (fls. 75 e ss do vol VI) que manteve o Auto de Infração, lavrado por ter sido constatado que a atuada apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores– **CFL 68**, relativamente aos fatos geradores de 12/2002 a 12/2005 DEBCAD nº 37.103.406-0.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a atuação:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.103.406-0, lavrado em nome do contribuinte acima identificado, doravante chamado de impugnante ou empresa, por

infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e § 5º acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4- do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99. O presente Auto totalizou a importância de R\$ 1.301.437,69.

Caracterizou a infração a não informação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 12/2002 a 12/2005.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 4, as planilhas de fls. 36/642 informam os nomes e a categoria dos segurados omitidos de GFIP, respectiva remuneração e competência, além do apensamento de documentos probantes, fls. 643/974.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou impugnação às fls. 980/985, acompanhada dos documentos de fls. 986/1034, na qual alega em síntese que:

- foi criada uma filial destinada ao abate, preparação e frigorificação de aves, localizada na Rodovia BR 116, km 32, Aquiraz/CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 07.209.331/0023-90;

- o Auditor deixou de considerar que a impugnante mantém abatedouro industrial, com os produtos processados no estabelecimento supra e comercializados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz;

- foi indevidamente relacionada no relatório Vínculos a empresa REGINA ALIMENTOS S/A. A desvinculação foi autorizada por Assembléia Geral Extraordinária, conforme ata de 3 de fevereiro de 1997, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC). A desvinculação de fato ocorreu em 30 de abril de 2001, durante a 14ª Assembléia Geral Ordinária e a 19ª Assembléia Geral Extraordinária da empresa vinculada. A ata destas assembleias foi arquivada na JUCEC sob o n.º 23354.899 por despacho em 21 de maio de 2001;

- as multas referidas a períodos anteriores a setembro de 2003 estão fulminadas pela decadência;

- "a peça acusatória no tocante a descrição do fato, deve ter uma linguagem jurídica clara, adequada para estabelecer uma relação jurídico-tributária, haja vista que no instante em que a linguagem jurídica utilizada não descreve o fato infringente com clareza e correção, o lançamento deve ser cancelado sem a apreciação de mérito";

- "os fundamentos legais das rubricas apontadas no Anexo FLD, pág 1 a 4, que integram o Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP, em epígrafe, foi lavrado na estrita observância das determinações legais de um contribuinte produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade agropecuária, em área urbana ou rural, cuja base de cálculo da contribuição previdenciária é alicerçada na receita proveniente da comercialização da produção rural, conforme páginas 9 a 17 do Anexo DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO do Auto de Infração acima referido; quando deveria ser de um contribuinte produtor rural pessoa jurídica que se dedica à atividade de agroindústria";

- como prova da condição de agroindústria, apresentamos os relatórios de vendas e rentabilidade, de aves abatidas de todo o período auditado, além do correspondente lançamento nos livros diário, doe 7 e 8 anexos;

Finalmente, requer a juntada posterior de documentos, a realização de perícia, o reconhecimento da decadência das multas com vencimento até 08/2003, além da insubsistência deste crédito.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

Assunto : Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. NÃO INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do art. 32, Inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

**RETROAÇÃO BENIGNA. COMPETÊNCIA. UNIDADE PREPARADORA.**

A Lei 11.941/2009 alterou a metodologia de cálculo do valor da multa, ensejando o cotejo do valor assim obtido com o valor da multa aplicada, adotando-se aquele for inferior. Em virtude da peculiaridade da variação do montante da multa dos créditos de obrigação principal de acordo com a fase processual administrativa na qual estes se encontram, a aplicação da retroação benigna deve ficar a cargo do Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil. É a determinação expressa no § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 25/05/2010 (fls. 86 do vol VI), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 17/06/2010 (fls. 88 e ss do vol VI), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento que:

1 – houve ilegalidade no enquadramento como agropecuária, de forma que não ocorreram fatos geradores relativos à contribuições previdenciárias ;

2 - houve ilegalidade na vinculação de sócios;

3 – deu-se a preclusão de parte do crédito tributário – alega decadência.

Pede a juntada de documentos.

Alega cerceamento de defesa e, a seguir, indica os documentos juntados no recurso.

Pede aplicação da retroatividade benigna.

Juntou documentos.

Segundo documento de fls. 1389, *Em Resolução n.º 2302-000.111 emitida em 29/09/2011 a 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf o julgamento dos presentes autos foi suspenso para aguardar o desfecho final dos processos 10380.012969/2008-15 e 10380.012978/2008-14 (fls. 169/173). Anexados a este processo os seguintes acórdãos: 10380.012969/2008-15 acórdão de recurso voluntário n.º 2301-004.834 (fls. 1363/1377); 10380.012978/2008-14 acórdão de recurso voluntário n.º 2301-009.655 (fls. 1381/1388).*

A fls. 169 e ss do volume VI, consta Resolução 2302-000.111, parcialmente abaixo reproduzido:

Cumpra destacar, *ab initio*, que as obrigações principais correspondentes aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração foram lançadas mediante os Autos de Infração de Obrigação Principal objeto dos Processos Administrativos Fiscais n.º 10380.01296912008-15 e 10380.01297812008-14, ambos lavrados na mesma ação fiscal.

(...)

Nesse contexto, sendo certo que o Sujeito Passivo, ora Recorrente, ofereceu impugnação aos Autos de Infração de Obrigação Principal acima referidos e estando os Processos Administrativos Fiscais correspondentes ainda pendentes de julgamento no âmbito da Administração Tributária, considerando a efetiva relação de prejudicialidade daquelas demandas em relação a esta, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final dos PAF acima citados.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

As alegações relativas a nulidades dizem respeito ao mérito dos lançamentos nas obrigações principais, motivo pelo qual não serão examinadas na análise deste recurso.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

Na presente autuação, não houve solidarização na sujeição passiva. Isso é que se extrai do Termo de Constatação fiscal.

A mera inserção em Relação de Vínculos ou em Relatório de Representantes Legais não basta à responsabilização solidária, como bem entende este Conselho de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## Da Decadência

O Recorrente busca a declaração da decadência.

A respeito da temática – decadência de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, o CARF sumulou o assunto, da seguinte forma:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, aplicada a Súmula vinculante CARF nº 148, e considerada a ciência pessoal do Recorrente em 2/09/2008 (fls. 187, do vol I), de lançamento relativo a 2008, resta afastada alegação de decadência do crédito tributário constituído no presente lançamento.

Mesmo que a contagem considerasse a data das competências lançadas nos autos de obrigações principais, como fez a DRJ, não haveria decadência.

### **Do Mérito**

No mais, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados, conforme Acórdãos, ementas e trecho da fundamentação abaixo reproduzidas:

Processo nº 10380.012969/2008-15

Acórdão nº 2301-004.834, de 21/09/2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DEFINITIVIDADE.

A teor do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Se a matéria que decidiu sobre a alegação da impugnante não foi atacada em razões recursais, torna-se questão incontroversa e definitiva.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA 88 DO CARF.

A indicação dos responsáveis legais da empresa no Relatório de Vínculos não enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária dos mesmos quanto ao lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra decadencial contida no art. 173, I, do CTN, quando não existe antecipação do lançamento pelo sujeito passivo.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

**DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n.º 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO.**

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, sendo devidas pelos produtores rurais pessoa jurídica, inclusive agroindústria.

**SUBROGAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.**

A empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, fica responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a Comercialização da Produção Rural, na condição de subrogada, devidas pelo produtor rural, pessoa física, e pelo segurado especial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(...)

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para negar provimento às questões preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento para excluir os valores lançados no Levantamento COP, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 22, IV da Lei n.º 8.212, de 1991, mantendo o restante da autuação.

Processo n.º 10380.012978/2008-14

Acórdão n.º 2301-009.655, de 09/11/2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra decadencial contida no art. 173, I, do CTN, diante da inexistência da antecipação do lançamento pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA 88 DO CARF.

A indicação dos responsáveis legais da empresa no Relatório de Vínculos não enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária dos mesmos quanto ao lançamento.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas pelos produtores rurais pessoa jurídica, inclusive agroindústria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter, em parte, a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

### **Da retroatividade benigna**

O Recorrente afirma que inexistente base legal à autuação, na medida em que o § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 11.941/09. Alternativamente, busca aplicação da retroatividade benigna, lastreado na Lei 11.941/2009.

De fato, as normas relativas à imposição de penalidades decorrentes da não entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, cuja aplicação poderá resultar aplicação de multas mais benéficas ao infrator.

A Lei 11.941/2009 não revogou a infração tributária, mas alterou os dispositivos de quantificação da multa a ser imposta, inserindo o art. 32A, abaixo reproduzido:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Dessa forma, foram definidas novas penalidades em decorrência das mesmas infrações previstas na norma. Isso implica afirmar que a base legal à aplicação de penalidade pela infração tributária foi alterada, restando afastada a alegação recursal de inexistência de base legal à autuação.

Pois bem, neste sentido, e lastreado no art 106, II, “c”, do CTN, é preciso aplicar a penalidade mais benéfica, respeitada alteração da Lei 8.212/91.

Não cabendo mais a aplicação da Súmula CARF nº 119, cancelada, é preciso comparar multas por descumprimento da obrigação acessória imposta, sobre o regramento do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, com a multa devida segundo prescrição do posterior art. 32-A da Lei 8.212/91 (redação da Lei 11.941/09), a fim de aplicar a penalidade mais benéfica ao Recorrente.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar a exclusão dos valores decorrentes do lançamento pelo Levantamento COP- - PAGAMENTO COOPERATIVA TRABALHO (AI - DEBCAD: 37.061.644-8 – Processo 10380.012969/2008-15, Acórdão 2301-004.834) da base de cálculo do presente lançamento – CFL 68, e para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly